



O instituto da conciliação como alternativa para a resolução de litígios à luz do Decreto nº 9.760/2019

The institute of conciliation as an alternative to the resolution of disputes in the light of Decree No. 9,760/2019

Samuel Hilário Brasileiro¹, Clarice Ribeiro Alves Caiana², Francisco das Chagas Bezerra Neto³, Alex Costa de Souza e Patrício Borges Maracajá

¹Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Sousa, Paraíba, Brasil. E-mail: samuelbrasileiro3@hotmail.com.

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Sousa, Paraíba, Brasil. E-mail: claricercaiana@gmail.com.

³Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Sousa, Paraíba, Brasil. E-mail: chagasneto237@gmail.com.

⁴Graduando em Agronomia pela Universidade Federal do Cariri (UFCA), Crato, Ceará, Brasil. E-mail: costaalex2017@gmail.com.

⁵Dr. Em Engenharia Agrônômica pela Universidade de Córdoba, Espanha. E-mail:patriciomaracaja@gmail.com.

RESUMO - O presente estudo intenta conduzir uma análise acerca dos possíveis desdobramentos do Decreto nº 9.760/2019 no que diz respeito à conciliação como instrumento para a resolução efetiva de conflitos ambientais. Contemporaneamente, a preocupação com um meio ambiente harmônico e disponível de modo igualitário à sociedade hodierna e suas futuras gerações fez com que se cogitasse o desenvolvimento de mecanismos alternativos, a fim de solucionar os conflitos oriundos das demandas relacionados à sustentabilidade e à gestão ambiental. A fim de estruturar a discussão, a pesquisa valeu-se de uma revisão bibliográfica acerca de aspectos gerais e principiológicos do Direito Processual Civil, da legislação brasileira pertinente, de posicionamentos de autores consagrados, bem como de jurisprudência consolidada, dispendo, ainda, de certos dados estatísticos a respeito da prática conciliatória na Justiça brasileira. Nesse trilhar, desenvolveu-se, ainda, o trabalho com base no método dedutivo, realizando-se uma pesquisa exploratória, em prol da elucidação dos questionamentos referentes à temática ambiental e, precipuamente, dos aspectos que caracterizam a autocomposição das demandas. Isso posto, verificou-se que a autocomposição dos conflitos é tema oportuno ao direito processual, constantemente reclamado para a resolução pacífica de relações jurídicas. Nessa consonância, observou-se a possibilidade cada vez mais concreta dessa medida ser adotada na tutela de conflitos, evitando, dessarte, a judicialização de demandas, com o propósito de solucionar os litígios ambientais de maneira não contenciosa.

Palavras-chave: gestão ambiental, autocomposição, tutela de conflitos, resolução pacífica.

ABSTRACT - The present study intends to conduct an analysis of the possible developments of Decree No. 9.760/2019 with regard to conciliation as instrument for the effective resolution of environmental conflicts. At the same time, the concern for a harmonious and equally available environment for today's society and its future generations has led to the development of alternative mechanisms to solve conflicts arising from the demands related to sustainability and environmental management. In order to structure the discussion, the research was based on a bibliographical review about general and principled aspects of Civil Procedural Law, the pertinent Brazilian legislation, the position of consecrated authors, as well as consolidated jurisprudence, and also have certain statistical data on the conciliatory practice in Brazilian Justice. In this path, the work was also developed based on the deductive method, conducting an exploratory research, in order to elucidate the questions regarding the environmental theme and, precipitously, the aspects that characterize the self-composition of the demands. That said, it was found that the self-composition of conflicts is a timely theme to procedural law, constantly demanded for the peaceful resolution of legal relations. In this line, there was an increasingly concrete possibility

Aceito para publicação em: 18/12/2019.

Rev.Bras.de Gestão Ambiental (Pombal, PB)14(01)119-126, jan./mar. 2020.



of this measure being adopted in the protection of conflicts, avoiding, thus, the judicialization of demands, with the purpose of resolving environmental disputes in a non-contentious manner.

Keywords: environmental management, self-composition, conflict protection, peaceful resolution.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como diretriz básica destacar os desdobramentos decorrentes do Decreto nº 9.760/2019, o qual inovou ao instituir o Núcleo de Conciliação ambiental (NCA), que poderá acarretar impactos substanciais no que tange à resolução de conflitos de ordem federal que envolvam questões ambientais. Outrossim, destaca-se a implementação de uma etapa imperiosa no processo administrativo sancionador ambiental, intentando consumir tais conflitos em conciliação entre o órgão ambiental e o autuado, ocasionando, conseqüentemente, benefícios à seara judicial, haja vista a possibilidade de redução no número de ações ajuizadas, posto que, ordinariamente, os processos administrativos resultam em ações anulatórias de multa ambiental.

Ocorre que, as hodiernas crises estatais, a inflação legislativa e a gestão governamental insuficiente somam-se à morosidade judiciária e ao excesso de burocracia que paira sobre os tribunais, tendo por consequência a ineficácia das soluções adotadas. Nessa perspectiva, diante de uma situação praticamente irreversível, surge a necessidade do enfoque em condições alternativas e que não envolvam o auxílio jurisdicional que, embora bem legislado, não se encontra pautado em uma máquina efetiva. Nesse viés, a democratização do processo de tomada de decisões acerca dos conflitos ambientais mostra-se um caminho factível e a análise e discussão acerca dessa temática é imprescindível.

Dessarte, no âmbito da gestão ambiental, a conciliação poderá ser utilizada para viabilizar a solução de problemas e conflitos de interesse quanto ao uso e à proteção de recursos ambientais, bem como promover a participação social para que as partes envolvidas no conflito tenham a oportunidade de administrar e sanar de modo consensual o conteúdo da lide, intentando a redução do tempo médio para a solução do problema, a redução de custos, a participação do interessado na escolha do meio de solução da controvérsia e a mitigação da desavença entre as partes envolvidas.

De fato, a complexidade que caracteriza o dano ambiental, em regra, envolve várias faces do meio ambiente, assim como pelos seus aspectos espacial e temporal, tudo aliado às regras e sanções jurídicas

previstas para a efetiva proteção e reparação, que nem sempre estão adequadas ao problema, ensejando a necessidade de adoção de novas alternativas.

Assim, tendo em vista os obstáculos factuais de ordem financeira, temporal e cultural, os quais limitam o acesso eficiente ao Poder Judiciário, apresentar-se-á uma possível solução à problemática da acessibilidade à tutela jurisdicional, com o fito de obter a efetivação do bem jurídico ameaçado ou violado, em âmbito ambiental. Nessa perspectiva, a conciliação configura-se como possível meio eficaz para a solução dos conflitos de interesses nessa seara, tendo em vista o múnus de garantir, à sociedade hodierna e às futuras gerações, um meio ambiente equilibrado e acessível de forma igualitária a todos.

METODOLOGIA

Tendo em vista a imprescindibilidade de elucidar os questionamentos referentes à temática ambiental e, precipuamente, dos aspectos que caracterizam a autocomposição das demandas, realizar-se-á uma pesquisa exploratória, cujo objetivo é proporcionar uma maior familiaridade com o problema. Sem a perspectiva de esgotamento do tema, tratar-se-á, sobretudo, acerca da conciliação ambiental como uma alternativa sustentável para a resolução de litígios à luz do Decreto nº 9.760/2019. No tocante ao método de procedimento, atribuir-se-á o método monográfico, partindo de um estudo aprofundado sobre a conciliação como sendo um mecanismo eficaz para solucionar conflitos de interesses na ordem ambiental, podendo esta pesquisa ser considerada representativa de muitos outros casos ou mesmo de todos os semelhantes.

A fim de atingir os objetivos propostos, adotar-se-á, neste estudo, o método de abordagem dedutivo, de modo a extrair, dos aspectos gerais que permeiam a matéria processual e dos conceitos teóricos relativos à autocomposição de litígios, as especificidades que compreendem as principais inovações relativas à instituição do Núcleo de Conciliação Ambiental e outras medidas fundamentais à melhor solução dos conflitos concernentes ao meio ambiente.

Nesse sentido, por meio da apuração e do manuseio de dados documentais, bibliográficos e estatísticos, será levantado o embasamento teórico do trabalho. Este contemplará desde o estudo da legislação

pertinente até a análise de publicações científicas e, principalmente, de obras atribuídas a renomados estudiosos da área do Direito Ambiental e Processual. Nesse contexto, optou-se por segmentar o estudo em três partes, a fim de se obter uma melhor estruturação didática.

Preliminarmente, buscar-se-á descrever os aspectos gerais e as noções propedêuticas da matéria em comento, sendo discutida a temática do acesso à justiça e dos novos modelos de resolução de litígios de modo a arquitetar o aporte teórico sobre o qual será desenvolvida a temática principal. Nessa perspectiva, a análise preliminar do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição representará um elemento primordial ao estudo.

Posteriormente, serão averiguadas as estatísticas relacionadas ao contingente de sentenças homologatórias de acordos na Justiça brasileira. Para isso, levar-se-á em consideração um dos estudos de maior credibilidade sobre a tônica, o relatório anual *Justiça em números* do Conselho Nacional de Justiça, a fim de comprovar que a autocomposição de litígios já é uma realidade e integra a ordem jurídica nacional.

Ao final, pretender-se-á verificar, a partir da análise do Decreto nº 9.760/2019, de que forma a autocomposição dos conflitos poderá ser utilizada para a resolução pacífica de relações jurídicas litigiosas, sobretudo no que diz respeito à possibilidade cada vez mais concreta dessa medida ser adotada com tal finalidade, evitando, assim, a judicialização exacerbada de demandas ao Poder Judiciário, com o escopo de solucionar os conflitos ambientais de maneira não contenciosa e processualmente sustentável.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

ACESSO À JUSTIÇA E NOVOS MODELOS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Em um primeiro momento, para que se comportem as noções propedêuticas deste estudo, faz-se oportuno estabelecer que o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Carta Política, não deve ser apreciado apenas como um direito exclusivamente formal, isto é, consubstanciado na possibilidade de o seu titular ingressar em juízo a fim de obter a efetivação do bem jurídico ameaçado ou violado.

Sobre tal conjuntura, Kazuo Watanabe (1998, p. 58), um dos mais célebres estudiosos acerca da matéria em pauta, reconhece, com autoridade, que “a

problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. Nesse sentido, faz-se necessário que a resolução do litígio seja efetuada de maneira célere e em consonância com o princípio constitucional do contraditório, interpretado na concepção de acesso a um processo e a uma decisão justos, especialmente na perspectiva material de acesso à justiça (MOESSA, 2015).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8) definem o acesso à justiça como “o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Quando trabalhada a efetivação do acesso à justiça, os autores apontam, em síntese, três obstáculos que limitam essa possibilidade, são eles: i) obstáculo de ordem financeira, traduzido na insuficiência econômica das partes ante os custos elevados dos procedimentos judiciais necessários à solução dos conflitos, bem como nas despesas com honorários advocatícios; ii) obstáculo de ordem temporal, traduzido na morosidade do Poder Judiciário em apreciar o litígio; iii) obstáculo de ordem cultural, traduzido no receio social de pleitear a ação, em virtude do excesso de formalismo jurídico. Observa-se, desse modo, que os obstáculos de ordem financeira e cultural limitam o acesso formal ao Poder Judiciário, enquanto os obstáculos de ordem temporal dificultam a prestação jurisdicional de qualidade à população.

Na obra *Acesso à justiça*, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) apresentam as tentativas de solucionar a problemática da plena efetivação da prestação jurisdicional, dividindo-as em movimentos chamados, pelos autores, de “ondas”. Nessa esteira, a fim de estruturar este estudo, cabe mencionar a “terceira onda”, denominada de “novo enfoque de acesso à Justiça”, que, por seu turno, é centrada na formulação de alternativas que simplificam os procedimentos judiciais e possibilitam o surgimento de novas formas de composição dos litígios. Na lição de Cappelletti e Garth (1988, p. 64-65):

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou

públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “enfoque do acesso à justiça” por sua abrangência.

Com observância a essa concatenação lógica, observa-se que a resolução efetiva do conflito por meios alternativos de caráter consensual representa, decerto, um mecanismo conveniente à realização da justiça em sua acepção genérica, assim como, mais precisamente, da justiça ambiental, tema basilar deste estudo.

Sobreleva, dessarte, indagar acerca do conceito de justiça ambiental, valendo-se, para tanto, da proveitosa abordagem de Fernanda Salles Cavedon (2006, p. 36), ao estabelecer que o âmago do tema está pautado em função do “acesso à prevenção e resolução de conflitos tendo como parâmetro o ideal de Justiça, correspondendo ao acesso à decisão justa e à garantia do exercício dos direitos ambientais inerentes à cidadania ambiental”.

Em suma, conforme preleciona Herman Benjamin (1995, p. 71-72), o acesso à justiça ambiental deve, necessariamente, contemplar as seguintes garantias: i) igualdade material; ii) proteção efetiva dos riscos ilegítimos, inclusive potenciais; iii) prevenção de litígios; iv) educação ambiental (aspecto pedagógico); e v) ampla participação dos cidadãos.

Wolkmer (2001, p. 171), ao perquirir o pluralismo inserindo nas contradições materiais e nos conflitos sociais, proporcionando uma integração entre Estado e sociedade, é magistral ao discorrer que:

O novo pluralismo jurídico, de características participativas, é concebido a partir de uma redefinição da racionalidade e uma nova ética, pelo refluxo político e jurídico dos novos sujeitos — os coletivos; de novas necessidades desejadas — os direitos construídos

pelo processo histórico; e pela reordenação da sociedade civil — a descentralização normativa do centro para a periferia; do Estado para a sociedade; da lei para os acordos, os arranjos, a negociação. E, portanto, a dinâmica interativa e flexível de um espaço público aberto, compartilhado e democrático.

Com efeito, atesta-se que a conciliação, empregada como alternativa ao sistema judiciário para solucionar as disputas intersubjetivas, pode ser concebida como uma solução não adversarial, isto é, uma prática atrelada a características que perfazem a melhor resolução dos litígios de maneira mais célere, econômica e eficaz.

4. A CONCILIAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

Certamente, em função da constante insuficiência apresentada pelo Poder Judiciário, os meios consensuais de resolução de conflitos vêm ganhando espaço na ordem jurídica brasileira com o intuito de solucionar a crescente gama de litígios advindos da sociedade. É nesse sentido que a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, se posiciona ao prescrever, no § 2º do seu art. 3º, que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. Ademais, o § 3º do mesmo art. dispõe que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Conforme preleciona Didier Júnior (2017, p. 187):

O Poder Legislativo tem reiteradamente incentivado a autocomposição, com a edição de diversas leis neste sentido. O CPC ratifica e reforça essa tendência: a) dedica um

capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo a pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art. 515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, §2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). O sistema do direito processual civil brasileiro é, enfim, estruturado no sentido de estimular a autocomposição.

Isso posto, sobreleva debruçar-se ante o contexto da utilização dos mecanismos conciliatórios na Justiça brasileira, valendo-se, para tanto, dos dados veiculados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do relatório anual *Justiça em números*.

Nessa conjectura, o Relatório de 2019 — que consolida informações e dados do ano-base 2018 — noticiou o índice de conciliação que resultou do percentual de sentenças e decisões decorrentes de homologações de acordos. De um modo geral, em 2018, apurou-se que 11,5% das decisões do Poder Judiciário foram homologatórias de acordos. Na fase de execução as sentenças homologatórias de acordos corresponderam a 6%, e na fase de conhecimento, a 16,7%.

Conforme o relatório, a Justiça que mais realizou conciliações foi a Trabalhista, que solucionou 24% de seus casos por meio de acordos, valor esse que aumenta para 39,1% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada. O TRT2 apresentou o maior índice de conciliação do Poder Judiciário, com 31% de sentenças homologatórias de

acordos. Ao considerar apenas a fase de conhecimento em primeiro grau, o maior percentual é verificado no TRT9 com 48,1%. No segundo grau, o tribunal com maior índice de conciliação é o TRT11, correspondente a 5,8%.

Ao considerar o índice geral de conciliação por tribunal, a Justiça Estadual solucionou 10,4% de seus casos por meio de acordos. Considerando apenas o índice de conciliação na fase de conhecimento em primeiro grau, a percentagem aumenta para 14,2%. Na Justiça Federal, os dados apontam para um índice de 11,5%, que aumenta para 16,7% quando consideradas apenas as sentenças homologatórias de acordos proferidas na fase de conhecimento em primeiro grau.

Finalmente, na fase de conhecimento dos juizados especiais, o índice de conciliação foi de 16%, sendo de 18% na Justiça Estadual e de 11% na Justiça Federal. Na execução dos juizados especiais, os índices foram menores e alcançaram 13%.

5. O DECRETO Nº 9.760/2019 E A AUTOCOMPOSIÇÃO DE LITÍGIOS AMBIENTAIS

No dia 11 de abril de 2019, foi publicado o Decreto nº 9.760, o qual altera parte do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que, por sua vez, “dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente”, estabelecendo o processo administrativo federal para apurá-las. O novo diploma normativo entrou em vigor no dia 8 de outubro de 2019, trazendo consigo uma inovação que poderá impactar substancialmente a resolução de conflitos de ordem federal que envolvam o meio ambiente: a criação do Núcleo de Conciliação Ambiental (NCA), com o objetivo de incentivar a conciliação nos processos administrativos em âmbito federal que compreendam questões ambientais.

Conforme a inteligência do art. 98-A do Decreto nº 6.514/2008, incluído pelo Decreto Federal nº 9.760/2019, o NCA “será composto por, no mínimo, dois servidores efetivos, sendo ao menos um deles integrante do órgão ou da entidade da administração pública federal ambiental responsável pela lavratura do auto de infração”, a fim de realizar, conforme os incisos I e II do § 1º do art. anteriormente citado, a “análise preliminar da autuação” e as “audiências de conciliação ambiental”. Desse modo, pode-se afirmar que foi desenvolvida uma inédita e imprescindível etapa no processo administrativo sancionador ambiental, para que os conflitos em comento sejam consumados em conciliação entre o órgão ambiental e o autuado, o que, por consequência, também irá acarretar benefícios à seara judicial, em virtude da possível diminuição de ações ajuizadas, haja vista que, frequentemente, os

processos administrativos acabam se tornando ações anulatórias de multa ambiental.

Deve-se atentar, ainda, que a conciliação ambiental ocorrerá em audiência única, com o propósito de: i) “explicar ao autuado as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura do auto de infração”; ii) “apresentar as soluções legais possíveis para encerrar o processo, tais como o desconto para pagamento, o parcelamento e a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente”; iii) “decidir sobre questões de ordem pública”; e iv) “homologar a opção do autuado por uma das soluções”. (Decreto nº 6.514/2008, art. 98-A, II, a, b, c, d)

O termo circunstanciado formalizando a solução legal escolhida pelo autuado para encerrar o processo deverá conter, inclusive, os compromissos assumidos por este para cumprir a obrigação. É, ademais, responsabilidade do autuado “protocolar pedido de extinção do processo com resolução do mérito em eventuais ações judiciais propostas, no prazo de quinze dias, contado da data de realização da audiência de conciliação ambiental”. Outrossim, em caso de não realização da audiência, seja por não comparecimento do autuado, seja por ausência de interesse na conciliação ambiental, o autuado poderá, ainda, optar pelas alternativas conciliatórias realizadas por meio eletrônico, “conforme as diretrizes e os critérios estabelecidos em portaria conjunta do Ministro de Estado do Meio Ambiente e dos dirigentes máximos dos órgãos ou das entidades da administração pública federal ambiental”.

A partir do exposto, atesta-se que a criação do Núcleo de Conciliação Ambiental está pautada na atual busca da Administração Pública por meios mais céleres de prosseguir com os aparentemente intermináveis processos administrativos federais concernentes à apuração de infrações à legislação de preservação ambiental. Como reportado anteriormente, tal fato manifesta uma tendência hodierna à resolução consensual de conflitos pelos operadores do direito, em detrimento dos infundáveis processo que tramitam no âmbito do Poder Judiciário, que, mesmo apresentando uma queda sutil em relação ao fim de 2017, somavam, conforme o CNJ (2019), 78,7 milhões aguardando alguma solução definitiva no final de 2018. Desses, 14,1 milhões, ou seja, 17,9%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando o advento de alguma situação jurídica futura.

Nessa perspectiva, outro aspecto que torna apazível a atuação do NCA refere-se à imposição de multas administrativas que dizem respeito a infrações ambientais. Assim sendo, oportuno se torna transcrever a seguinte ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL.
EMBARGOS DE
DIVERGÊNCIA
SUBMETIDOS AO

Com efeito, apesar de o STJ ter reconhecido a indispensabilidade da comprovação de culpa do agente para que haja a sua autuação, inúmeros órgãos ambientais, na prática, perseveram em atribuir caráter

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM RAZÃO DE DANO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. [...] 3. Ocorre que, conforme assentado pela Segunda Turma no julgamento do REsp 1.251.697/PR, de minha relatoria, DJe de 17/4/2012), “a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano”. 4. No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma em caso análogo envolvendo as mesmas partes: “A responsabilidade civil ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, o terceiro, proprietário da carga, por não ser o efetivo causador do dano ambiental, responde subjetivamente pela degradação ambiental causada pelo transportador” [...]. (STJ, Primeira Seção, EREsp 1.318.051/RJ, Relator: Min. Mauro Mampbell Marques, DJe 12.06.2019)

objetivo à responsabilidade administrativa por dano causado ao meio ambiente. Por tal motivo que, não raras vezes, são infrutíferos e muito extensos os trâmites que envolvem matéria ambiental na seara administrativa. Não é necessário, pois, um extenso exercício hermenêutico para se concluir que a audiência de conciliação ambiental desenvolvida pelo NCA representará, decerto, uma etapa produtiva e esclarecedora para o processo, levando-se em consideração os pressupostos mencionados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, procurou-se evidenciar os principais aspectos relacionados à temática da autocomposição de conflitos ambientais. Diante do exposto, verificou-se que, apesar de desenvolver recentemente a matéria em apreço, a legislação brasileira pertinente reconheceu a conciliação como um instrumento apropriado à solução de litígios, inclusive aqueles relacionados ao meio ambiente, regulamentando seus aspectos basilares a partir do advento do Decreto nº 9.760/2019.

Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio concluiu pela sublime aplicabilidade, nas relações pautadas na gestão ambiental, das noções relacionadas à solução consensual de demandas, seja por propiciar a melhoria do diálogo entre os sujeitos processuais, seja por ensejar a prevenção de futuras disputas por meio da conscientização ecológica.

Assim, constatou-se que a conciliação de demandas é uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro, representando uma contribuição expressiva à celeridade processual, seja no âmbito judicial ou administrativo. Entretanto, ao debruçar-se ante as problemáticas específicas desse meio, tornou-se claro que o instituto, desde a sua origem, deverá se adaptar, paulatinamente, a relações em constante transformação, sobretudo quando observada a atuação do Núcleo de Conciliação Ambiental.

Em síntese, faz-se custoso mensurar, de modo pontual, todas as implicações levantadas a partir da disseminação dessa modalidade de resolução consensual de conflitos. Desse modo, não se pretende, nesse momento, exaurir a temática, posto que, além de sua abrangência teórica, a tendência é que haja, gradativamente, um maior ajustamento do Direito às novas relações consubstanciadas pelo instituto em comento, estimulando, pois, o surgimento de novas indagações. Todavia, sobreleva mencionar, com antecedência, que tal fenômeno será de grande valia ao desenvolvimento processual, haja vista que o uso da conciliação na tutela de causas relacionados ao meio

ambiente consolidará uma nova postura no que diz respeito à pacificação dos litígios socioambientais como um todo, até que se transforme, definitivamente, em um instrumento sustentável em prol da própria sustentabilidade.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio Herman. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico – apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor. In: MILARÉ, Édís (Org.). **Ação civil pública: Lei 7.347/85 reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

BRASIL. Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 145, n. 140, p. 1-8, 11 jul. 2008.

BRASIL. Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019. Altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 [...]. **Diário Oficial da União:** seção 1 - edição extra, Brasília, DF, ano 157, n. 70-A, p. 6-7, 11 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 51, p. 1-51, 17 mar. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **EREsp 1.318.051/RJ.** Processual civil. Embargos de divergência submetidos ao enunciado administrativo 2/STJ. Embargos à execução. Auto de infração lavrado em razão de dano ambiental. Necessidade de demonstração da responsabilidade subjetiva. Embargante: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. Embargado: Município de Guapimirim. Relator: Min. Mauro Mambell Marques, Data de julgamento: 08.05.2019, *DJe* 12.06.2019. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=95473814&num_registro=201200701523&data=20190612&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Disponível em: <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em: 15 out. 2019.

CAVEDON, Fernanda Salles. **Renovação do sistema jurídico-ambiental e realização do acesso à justiça ambiental pela atividade criadora no âmbito da decisão judicial dos conflitos jurídico-ambientais.**

Tese de Doutorado defendida junto à Universidade do Vale do Itajaí, 2006.

CNJ. **Justiça em números**. Brasília, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 26 out. 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 19. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1349-Curso-de-Direito-Processual-Civil-V1-2017-Fredie-Didier-Jr.pdf>. Acesso em: 26 out. 2019.

MOESSA, Luciane de Souza. **Mediação de conflitos: novo paradigma de acesso à justiça**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

SOARES, Samira Iasbeck de Oliveira. **Mediação de conflitos ambientais: um novo caminho para a governança da água no Brasil?** Curitiba: Juruá, 2010.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. (Org.). **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf>. Acesso em 25 out. 2019.